



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.004376/98-57  
Recurso nº. : 140.216  
Matéria: : IRPJ – EX.: 1994  
Recorrente : PÃO DE AÇÚCAR S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES  
MOBILIÁRIOS  
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I  
Sessão de : 18 DE MAIO DE 2005

**RESOLUÇÃO Nº. 108-00.270**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PÃO DE AÇÚCAR S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13805.004376/98-57  
Resolução nº : 108-00.270  
Recurso nº : 140.216  
Recorrente : PÃO DE AÇÚCAR S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E  
VALORES MOBILIÁRIOS

**RELATÓRIO**

Recorre o contribuinte do Acórdão DRJ/SPOI nº 1.531/2002 (fls. 202/207), que declarou o lançamento procedente em parte, estando assim ementado:

"MULTA DE OFÍCIO – Exonera-se a multa de ofício quando comprovado que o imposto foi declarado, espontaneamente, na Declaração de Rendimentos – DIRPJ."

Por bem descrever os fatos objetos do litígio fiscal adoto o relatório e o voto do aresto recorrido em seus trechos mais relevantes:

**"RELATÓRIO**

Por meio do Auto de Infração de fls. 37/41, lavrado em decorrência de revisão sumária da declaração de rendimentos do contribuinte, relativa ao ano-calendário de 1993, foi-lhe exigido o recolhimento do crédito tributário relativo ao Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, no montante de R\$ 281.577,26, já incluídos a multa de ofício e os juros de mora, em virtude de conversão incorreta do lucro real para UFIR.

O enquadramento legal consta da descrição dos fatos como artigo 2º da Lei nº 8.541/92.

(...)

**VOTO**

(...)

8. No entanto os valores em UFIR, do IRPJ lançado no auto de infração, conforme Demonstrativo de Consolidação de Valores (fl. 40), são exatamente os mesmos informados pela contribuinte na folha de rosto de sua DIRPJ, quadro 15 – Imposto de Renda a Pagar – UFIR: linha 03 – março: 55.755,22; linha 09 – setembro:

2



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13805.004376/98-57  
Resolução nº : 108-00.270

603,31; linha 11 – novembro: 58.058,94 e linha 13 – dezembro: 16.433,79.

9. Por outro lado, a interessada juntou os DARF's de fls. 18/19, com os valores relativos ao IRPJ mais FINOR, informando que o imposto está totalmente pago.

10. Dessa forma, estando provado que houve erro material no preenchimento da declaração de rendimentos e, estando devidamente declarado, de forma espontânea, o valor do IRPJ devido no ano-calendário de 1993, é incabível a exigência da multa de ofício.

(..)

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM REAIS

(...)

OBS: Considerar os DARF's de fls. 18/19, sujeitos a auditoria de cálculos e confirmação de recolhimento."

Em resumo, o julgamento de primeiro grau exonerou a multa de ofício, mantendo o imposto lançado (R\$ 117.357,71) e os juros de mora correspondentes.

A ciência e a intimação do acórdão foram dadas, por via postal, em 04/02/2004 (A.R. a fls. 223).

Inconformado com o decidido, o contribuinte apresentou, em 02/03/2004, o recurso voluntário (fls. 224/229), cujas alegações encontram-se condensadas a seguir:

1) a Turma Julgadora reconheceu que a recorrente cometeu mero erro de fato no preenchimento de sua DIRPJ, porém procedeu ao recolhimento do imposto devido no período;

2) em que pese o equívoco quanto ao preenchimento dos anexos 2 e 3 da declaração, no quadro 15 da folha de rosto desta DIRPJ, os



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.004376/98-57  
Resolução nº. : 108-00.270

valores do IRPJ foram corretamente declarados, o que motivou, inclusive, o cancelamento da multa de ofício;

3) o Colegiado de primeiro grau deveria ter analisado e confirmado o recolhimento do tributo, por intermédio de diligência; e

4) é notória a extinção do crédito tributário por pagamento, nos termos do art. 156, inciso I do CTN, vez que a recorrente procedeu ao recolhimento do IRPJ devido no ano-base de 1993, parte a título de IRPJ e parte a título do FINOR, conforme previa a legislação à época.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso para o fim de reformar o acórdão combatido, com o cancelamento integral do lançamento.

Junta ainda os documentos de fls. 230/238, aí incluída declaração de não possuir bens em seu ativo permanente (fls. 231), acompanhada de extrato de sua mais recente declaração de rendimentos (fls. 237/238).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.004376/98-57  
Resolução nº. : 108-00.270

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

Compulsando os autos constato que existe incerteza quanto ao cumprimento das obrigações tributárias principal (pagamento do IRPJ) e acessória (informação do IRPJ a pagar na declaração de rendimentos) por parte do contribuinte.

Considero tal fato impeditivo para a formação de minha convicção quanto à matéria em discussão.

De forma a dirimir qualquer tipo de dúvida, manifesto-me propondo a devolução dos autos à repartição de origem, para que seja efetuada diligência objetivando:

- 1) juntar cópia da declaração de rendimentos do exercício de 1994 obtida junto à repartição fiscal ou extratos de sistemas de consulta que permitam verificar os valores informados no quadro 15 (IMPOSTO DE RENDA A PAGAR);
- 2) elaborar demonstrativo de cálculo computando todos os valores efetivamente recolhidos a título de IRPJ e FINOR, confrontando tais valores com os valores lançados de ofício e apurando eventuais diferenças por período de apuração.

Ao final da diligência, elaborar relatório conclusivo, cientificando o contribuinte do teor do mesmo, para, se assim o desejar, manifestar-se a respeito no prazo de 30 (trinta) dias.

5



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.004376/98-57  
Resolução nº. : 108-00.270

Após a adoção das providências solicitadas, retorne o processo para prosseguimento do julgamento.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de maio de 2005

  
JOSE CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

